

Processo nº. 0000854-37.2012.815.0371



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000854-37.2012.815.0371

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Francisco Batista Neto – Adv. Ozael da Costa Fernandes e outro (OAB-PB 5.510)

Apelado: Aldenora Nunes Gadelha Batista – Adv. Ana Maria Ribeiro de Aragão (OAB-PB 19.200)

EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM PEDIDO DE GUARDA DA FILHA MENOR. PROCEDENTE DO PEDIDO. DECRETAÇÃO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. ARBITRAMENTO EM 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO. MULHER APTA AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS. BINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **DESPROVIMENTO.**

Não tendo o apelante demonstrado que a ex-esposa é mulher jovem, saudável e apta a trabalhar, é devida fixação de pensão alimentícia.

Observado que a sentença arbitrou os alimentos em observância ao princípio da razoabilidade e do binômio necessidade e possibilidade, inexistente razão para modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Francisco Batista Neto interpôs apelação contra **Aldenora Nunes Gadelha Batista** hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa que, na sentença proferida na Ação de Divórcio ajuizada pelo recorrente contra a Demanda, decretou o divórcio e fixou alimentos em favor da ex-esposa, no importe de 20% do salário-mínimo.

Irresignado, o Apelante alegou que a sentença merece reforma, haja vista que as filhas do casal ficaram com ele recorrente, importando em considerável despesa com a família, e que a requerida é mulher relativamente jovem, saudável e apta a trabalhar.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão fl. 116v.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 130/132), opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que não há provas de que a Recorrida é pessoa apta a trabalhar, sendo devidos os alimentos; e que o percentual fixado na sentença atende ao princípio da razoabilidade, bem assim à proporcionalidade entre a necessidade da alimentanda e os recursos financeiros do alimentante.

É o relatório.

V O T O

O Apelante alega, em suas razões recursais, que os alimentos não são devidos, visto que a Recorrida é pessoa relativamente jovem, saudável e apta a trabalhar.

Dos autos, contata-se que o Apelante não comprovou que a ex-mulher possui qualificação profissional para o trabalho, requisito necessários para exonerar sua obrigação de prestar pensão alimentícia.

Ademais, pela certidão de casamento, fl. 11, constata-se que a apelada nasceu em 20 de dezembro de 1962, portanto está prestes a completar cinquenta e cinco anos de idade, o que demonstra ser pessoa com idade que dificulta a inserção no mercado de trabalho, e que a prova testemunhal demonstra que a Apelada sempre se dedicou às atividades de casa.

Portanto, não tendo o Recorrente comprovado a arguição de que a apelada é pessoa apta ao trabalho, é devida a fixação de pensão alimentícia.

A jurisprudência dos tribunais firmou entendimento de ser devido os alimentos aos ex-cônjuge, sendo pessoa em idade avançada e não for apta ao trabalho.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ENCARGO ALIMENTÍCIO PRESTADO À EX-ESPOSA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALIMENTADA QUINQUAGENÁRIA. DIFÍCIL INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE MAIS DE VINTE ANOS AO LAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ADVENTO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. REFORMA DO *DECISUM* RECORRIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. Estando a ex-esposa com mais de cinquenta anos de idade, é de se entender como extremamente difícil a sua inserção no concorrido mercado de trabalho, cujos padrões vem exigindo o vigor da idade e, acima de tudo, qualificação do candidato ao emprego. A constituição de nova família, por si só, não importa na exoneração da obrigação alimentícia anteriormente assumida, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica do alimentante, somado ao baixo patamar dos alimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011657520118150011, 1ª Câmara cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 21-06-2012)

Quanto à mensuração dos alimentos, entendo que o

arbitramento em 20% do salário-mínimo atende ao binômio possibilidade e necessidade, notadamente por considerada que a alimentada é pessoa de idade avançada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, enfrentando questão relativa a alimento ao ex-cônjuge, entendeu que o montante de 20% dos rendimentos da parte atenderia ao binômio necessidade possibilidade.

Nesse sentido:

EMENTA: DIVÓRCIO - ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE VIRAGO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - VERBA FIXADA EM 20% RENDA LÍQUIDA DO CARGO EFETIVO DO MILITAR - CORONEL REFORMADO DA PM - VEREADOR - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - NASCIMENTO DE FILHO - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - PARTILHA - AUSÊNCIA DE CONSENSO - DEBATE RELEGADO PARA AÇÃO AUTÔNOMA - PLANO DE SAUDE DO IPSM - MANUTENÇÃO DO EX-CÔNJUGE COMO DEPENDENTE DO SEGURADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Deve ser mantida a sentença que ao decretar o divórcio das partes, condena o ex-cônjuge varão a arcar com a verba alimentícia no patamar de 20% (vinte por cento) da renda líquida proveniente do seu cargo efetivo, em prol do ex-cônjuge virago, se ausente prova da desnecessidade da alimentada e da incapacidade do alimentante, Coronel da Polícia Militar reformado e Vereador, o que não se presume pela constituição de nova família e nascimento de um filho.

Correta a sentença que ao decretar a separação litigiosa, ausente consenso entre os ex-consortes no que tange a partilha dos bens e, ainda, de elementos que propiciem o desate do tema, relega o debate ao procedimento previsto em lei para os inventários "post mortem".

Configurada a dependência financeira do ex-cônjuge com relação ao segurado, não há óbice em sua permanência junto ao plano de saúde do IPSM, consoante artigo 10-A, caput, c/c os §§ 2º e 3º do artigo 23 da Lei 10.366/90 (alterada pela Lei 17.720/2008) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.044849-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012)

Portanto, entendo que o Apelante não demonstrou nos autos razões plausíveis para modificação da sentença.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado